



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 865, DE 2026 **(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Dispõe sobre a proibição de inclusão do consumidor em cadastros de proteção ao crédito quando a prestação do serviço puder ser interrompida pelo fornecedor em razão do atraso no pagamento.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Deputado Vanderlan Alves)**

Dispõe sobre a proibição de inclusão do consumidor em cadastros de proteção ao crédito quando a prestação do serviço puder ser interrompida pelo fornecedor em razão do atraso no pagamento.

Apresentação: 03/03/2026 09:59:35.863 - Mesa

PL n.865/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proibição de inclusão do nome do consumidor em bancos de dados de proteção ao crédito quando o fornecedor possuir poder legal ou contratual de interromper, suspender ou cortar a prestação do serviço por falta de pagamento.

Art. 2º Fica proibido, em todo o território nacional, que fornecedores de serviços contínuos suscetíveis de interrupção imediata por inadimplemento incluam o nome do consumidor em qualquer cadastro de inadimplência.

Parágrafo único. A proibição é integral e independe de prazo, valor ou quantidade de faturas em atraso.

Art. 3º A vedação aplica-se ao seguinte rol não exaustivo:

I – energia elétrica;

II – abastecimento de água e esgoto;

III – serviços de internet, telefonia móvel, telefonia fixa e TV por assinatura;

IV – serviços de rastreamento ou monitoramento veicular;

V – serviços digitais cuja suspensão seja automática;

VI – qualquer serviço contínuo cuja interrupção seja permitida em caso de atraso.

Art. 4º É nula de pleno direito a negativação do consumidor quando:

I – o serviço já tiver sido interrompido, suspenso ou cortado; ou

II – o serviço for passível de interrupção imediata por atraso.



§1º O fornecedor deverá providenciar a exclusão imediata do registro irregular.

§2º A manutenção indevida configura dano moral presumido.

Art. 5º O descumprimento das previsões contidas nesta norma sujeitam o fornecedor às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – multa diária enquanto persistir a negativação irregular;

III – responsabilização civil por danos morais e materiais;

IV – comunicação ao Ministério Público para apuração de práticas abusivas.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Nacional do Consumidor, Procons estaduais e municipais, agências reguladoras setoriais, Ministério Público.

Art. 7º A presente Lei não impede cobranças administrativas, envio de boletos, segunda via ou propostas de acordo, ou renegociação amigável.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer ameaça de negativação quando o serviço for passível de interrupção.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade enfrentar e corrigir uma das práticas mais injustas e abusivas atualmente impostas aos consumidores brasileiros: a dupla penalização decorrente do atraso no pagamento de serviços essenciais. Trata-se de situação que tem se tornado recorrente e que atinge, de forma especialmente gravosa, as famílias de baixa renda e os cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica.

Nos serviços públicos e essenciais, como fornecimento de energia elétrica, água, telefonia, internet, rastreamento veicular e outros de natureza continuada, o fornecedor já dispõe de instrumento legal expressamente autorizado para lidar com a inadimplência: a interrupção do serviço após o decurso do prazo regulamentar. No caso da energia elétrica, por exemplo, a disciplina do setor é regulamentada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que estabelece as condições para suspensão do fornecimento por falta de pagamento. Essa interrupção constitui, por si só, medida de



forte impacto, suficiente para compelir o adimplemento e resguardar o equilíbrio contratual entre as partes.

Entretanto, apesar de já exercerem o direito de suspender o serviço, inúmeros fornecedores passam a adotar prática adicional e cumulativa: a negativação do nome do consumidor junto a bancos de dados privados de proteção ao crédito, como a Serasa Experian, o SPC Brasil e a Boa Vista Serviços. Essa inscrição gera consequências severas e muitas vezes desproporcionais, como restrição de crédito, impossibilidade de financiamento, elevação de juros, dificuldades para locação de imóveis e constrangimentos que ultrapassam a esfera patrimonial, atingindo a honra e a dignidade do consumidor.

Tal conduta configura autêntico bis in idem, ao impor dupla sanção pelo mesmo fato gerador: o atraso no pagamento. Se o fornecedor já se vale do corte do serviço — medida que impacta diretamente a vida cotidiana do consumidor — não se revela razoável nem proporcional que aplique, simultaneamente, penalidade secundária de natureza privada, cujos efeitos podem perdurar por anos e comprometer toda a vida financeira do indivíduo.

A prática viola frontalmente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, bem como os direitos básicos do consumidor previstos no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que se refere à proteção contra práticas abusivas e à harmonização das relações de consumo. Também afronta o disposto no artigo 39 do mesmo diploma legal, que veda condutas abusivas por parte do fornecedor, além de contrariar os princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as relações contratuais.

Não se pretende, com a presente proposta, inviabilizar a cobrança de débitos nem promover qualquer espécie de anistia ou estímulo à inadimplência. O direito de receber pelos serviços prestados permanece íntegro, assim como os meios ordinários de cobrança judicial ou extrajudicial. O que se busca é vedar a negativação quando o fornecedor já dispõe de mecanismo imediato e eficaz de coerção, qual seja, a suspensão do serviço, evitando-se a imposição de sanção cumulativa desarrazoada.

O objetivo central deste Projeto de Lei é impedir abusos, proteger famílias de baixa renda, evitar que pequenos atrasos ocasionais destruam o histórico creditício do consumidor, incentivar negociações mais humanas e responsáveis e assegurar tratamento digno e proporcional nas relações de consumo. Trata-se de medida de justiça social, que reforça a função equilibradora do Estado nas relações contratuais marcadas por evidente assimetria de poder econômico.

Por essas razões, diante de seu profundo impacto social, de seu alcance nacional e da necessidade urgente de proteção do consumidor brasileiro, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante medida legislativa.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
Republicanos/CE



FIM DO DOCUMENTO